



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001366/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.809 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

É vedada a dedução de juros sobre o capital próprio de determinado ano-calendário em períodos posteriores, estranhos ao da sua competência.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LIMITES QUANTITATIVOS. INOBSERVÂNCIA. GLOSA.

O pagamento de JCP fica condicionado à existência de lucros, computados antes da redução dos juros, ou de lucros acumulados e reserva de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes o juros a serem pagos ou creditados. Não há previsão legal para que a conta Reserva para Aumento de Capital seja utilizada para verificar se os limites quantitativos foram observados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose

Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de cumprimento ao Acórdão de Recurso Especial nº 9101-022.248 (fls. 607/640), que determinou que os autos retornassem à Câmara "a quo" para que ela apreciasse a questão da exclusão da reserva de capital do patrimônio líquido do exercício social de 2006 na apuração do limite de dedutibilidade dos JCP.

Conforme bem descrito pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Divisão de Controle e Acompanhamento de Crédito Tributário:

A ação fiscal glosou despesa de Juros sobre Capital Próprio (JCP) no ano-calendário de 2006. Em DIPJ, o contribuinte informou a dedução de R\$ 94.846.500,00, com base na taxa de juros de longo prazo aplicada sobre as contas do patrimônio líquido de 2006 e anos anteriores, incluindo a reserva de capital.

A autoridade fiscal entendeu que a dedução de JCP estava limitada ao valor calculado sobre o patrimônio líquido somente do ano-calendário de 2006, limitando o valor deduzido a R\$ 24.977.890,58. Assim, foi lançada infração no valor de R\$ 69.868.609,42.

Valor Tributável	IRPJ (15% +10%)	Multa de Ofício	CSLL (9%)	Multa de Ofício
R\$ 69.868.609,42	R\$ 17.467.152,36	R\$ 13.100.364,27	R\$ 6.288.174,85	R\$ 4.716.131,14

Julgamento DRJ

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação a Delegacia Regional de Julgamento. O acórdão nº 16-31.807, de 30 de maio de 2011, considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário de forma integral.

Julgamento CARF

Diante da decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, questionando o crédito tributário total, incluindo o valor da despesa de JCP, levando em consideração a TJLP sobre a reserva de capital. O acórdão nº 1401-000.9000, de 04 de dezembro de 2012, deu provimento integral ao recurso, exonerando o crédito em sua totalidade.

Julgamento Recurso Especial do Procurador

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial para reestabelecer o valor lançado. A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº 9101-022.248, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda, reestabelecendo o tributo lançado. Todavia, a decisão entendeu que na apreciação do recurso voluntário, o Carf não se pronunciou sobre a exclusão da reserva de capital na apuração do limite de dedutibilidade dos JCP. Tal exclusão gerou glosa de R\$ 248.915,80, conforme a tabela abaixo:

	Sem Reserva de Capital	Com reserva de capital
Capital Social	R\$ 127.603.408,60	R\$ 127.603.408,60
Lucros Acumulados	R\$ 189.693.000,00	R\$ 189.693.000,00
Reserva de Capital		R\$ 3.162.000,00
Total do Patrimônio	R\$ 317.296.408,60	R\$ 320.458.408,60
TJLP de 2006	7,8721%	7,8721%
TJLP sobre PL de 2006	R\$ 24.977.890,58	R\$ 25.226.806,38
JCP pago e deduzido em 2006	R\$ 94.846.500,00	R\$ 94.846.500,00
Excesso de JCP em 2006	R\$ 69.868.609,42	R\$ 69.619.693,62

Assim, o acórdão do julgamento de recurso especial determinou o retorno dos autos à Câmara Quó, para apreciação dessa matéria.

Conclusão

Diante da decisão proferida no acórdão nº 9101-022.248, a glosa referente a exclusão da reserva de capital deve ser apartada para retorno à câmara quó. O valor restante foi transferido para o processo 16327.720428/2016-03, para que se possa efetuar a cobrança após ciência do acórdão.

Valor Transferido para cobrança no processo 16327.720428/2016-03

Valor Tributável	IRPJ (15% +10%)	Multa de Ofício	CSLL (9%)	Multa de Ofício
R\$ 69.619.693,62	R\$ 17.404.923,41	R\$ 13.053.692,55	R\$ 6.265.772,43	R\$ 4.699.329,32

Glosa referente a exclusão de reserva de capital

Valor Tributável	IRPJ (15% +10%)	Multa de Ofício	CSLL (9%)	Multa de Ofício
R\$ 248.915,80	R\$ 62.228,95	R\$ 46.671,71	R\$ 22.402,42	R\$ 16.801,82

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheiro Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Assim, de modo a suprir a omissão apontada quanto a necessidade de análise referente à glosa da exclusão de reserva de capital, faz-se a análise abaixo:

Da Glosa referente à exclusão de reserva de capital:

A acusação fiscal foi assim descrita:

O valor do JCP no ano calendário de 2006 é de R\$ 24.977.890,58 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) conforme cálculo abaixo:

Capital Social	R\$ 127.603.408,60
Reserva de Lucro	R\$ 189.693.000,00
Total do Patrimônio	R\$ 317.296.408,60
Taxa aplicada	7,8721%
Limite de pagamento	R\$ 24.977.890,58
JCP deduzido	R\$ 94.846.500,00
Excesso a ser glosado	R\$ 69.868.609,42

No demonstrativo de cálculo do JCP apresentado pelo CITIBANK DTVM, verifica-se que o valor deduzido de R\$ 94.846.500,00 respeita a condição de existência de lucros acumulados e reserva de lucros em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos (§1º, art. 347, RIR/99), porém não respeita o cálculo dos juros sobre o capital próprio no ano de 2006. No cálculo do total do patrimônio o CITIBANK DTVM subtrai o JCP calculado e não distribuído em anos anteriores.

Deste modo, no ano calendário de 2006 o CITIBANK DTVM não respeitou o limite de dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (art. 347, RIR/99), deduzindo valor superior ao JCP calculado no ano!

Assim sendo, impõe-se revisar o lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido efetuado pelo contribuinte para recalcular a base tributável. O valor a ser tributado é, portanto, o representado pela dedução apenas do JCP calculado em 2006, sendo glosado o valor excedente.

O parágrafo 8º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 dispõe que, para fins de cálculo do JCP, *"não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido"*, dispositivo legal que veio a ser consolidado no artigo 347, parágrafo 4º, do RIR/99.

A IN/SRF nº 11/96 ainda estipula, em seu artigo 29, parágrafo 2º, que, *"Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor: a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica; b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94; c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas"*. É nítido, portanto, que a Reserva de Capital não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de exclusão do cálculo do limite de pagamento de JCP estipuladas pela legislação tributária.

Por outro lado, dispõe a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 200, que as Reservas de Capital devem ser utilizadas, dentre outros motivos, para absorção de prejuízos que ultrapassem os Lucros Acumulados e as Reservas de Lucros e para incorporação ao Capital Social. Portanto, afora a questão de não haver qualquer previsão legal para a exclusão das

Reservas de Capital do cálculo do JCP, não é difícil concluir que não faz qualquer sentido econômico tal exclusão.

Em primeiro lugar, porque o cálculo do limite de pagamento de JCP toma em consideração todas as contas do patrimônio líquido do contribuinte, o que inclui o capital social, antes ou após a capitalização das Reservas de Capital, havendo previsão legal para a exclusão apenas da Reserva de Reavaliação e da Reserva de Especial expressamente tratadas no parágrafo 8o. do artigo 9 o da Lei nº 9.249/95 e no artigo 29, parágrafo 2 o , da IN/SRF nº 11/96.

Em segundo lugar porque, se as Reservas de Capital são incorporáveis ao capital social, e são, ainda, passíveis de utilização para compensar prejuízos do mesmo modo que se passa com os lucros acumulados e com as reservas de lucros, e, o que é mais importante, assumem a mesma natureza econômica dos ingressos financeiros que compõem o lucro líquido, devem compor o cálculo do limite de JCP, pois consistem, inequivocamente, em capital próprio dos sócios.

Já por esse motivo, portanto, mesmo que válidas as premissas da Fiscalização, o que, em face dos fatos e fundamentos jurídicos ora deduzidos, o cálculo de JCP adotado pela autuação está incorreto, e merece reparos ao menos em parte, por não dispor de fundamento legal no que tange à exclusão da Reserva de Capital do montante sobre o qual se deve aplicar a TJLP para fins de apuração do limite de pagamento de que trata o artigo 9 o , caput, da Lei nº 9.532/95.

Neste sentido, esta Turma proferiu em 05 de outubro de 2016 o Acórdão 1401001.742, de Relatoria do Conselheiro Antônio Bezerra Neto, do qual transcrevo a parte da ementa pertinente à discussão:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LIMITES QUANTITATIVOS. INOBSERVÂNCIA. GLOSA.

O pagamento de JCP fica condicionado à existência de lucros, computados antes da redução dos juros, ou de lucros acumulados e reserva de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes o juros a serem pagos ou creditados. Não há previsão legal para que a conta Reserva para Aumento de Capital seja utilizada para verificar se os limites quantitativos foram observados.

Por todo o exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora